

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

*Josué Justino do Rio¹
Marina Perini Antunes Ribeiro²*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar a responsabilidade do Estado por violação dos direitos humanos, tendo como fundamento as medidas provisórias editadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Complexo Penitenciário de Curado, no estado de Pernambuco. Conquanto não haja condenação e nem induzem a prejulgamento, as medidas provisórias determinadas ao Brasil foram estabelecidas ante a gravidade e a urgência das violações de direitos humanos no citado complexo penitenciário. O método adotado será o indutivo, pois se partirá do estudo particular do caso do Complexo de Curado para as demais situações em tema de violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro. O referencial está pautado por obras e decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Complexo Penitenciário de Curado. Responsabilidade do Estado. Violação de Direitos Humanos.

¹ Aluno Especial do Programa de Pós-Graduação em Educação (Doutorado) na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (Linha de pesquisa: construção do saber jurídico). Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa;Constitucionalização do Direito Processual e do Grupo de Pesquisa Reflexões sobre o Ensino Jurídico Brasileiro. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Professor de Processo Penal e Prática Processual Penal. Monitor na disciplina Acesso à Justiça no Programa de Mestrado do UNIVEM. Possui graduação em Direito pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi (2009). Advogado.

² Advogada e mestre em Teoria do Direito e Teoria do Estado, pós-graduada em Direito Contemporâneo pela Opet, Integrante do Grupo de Pesquisa “Constitucionalização do Processo”, vinculado ao Programa de Mestrado do UNIVEM. Professora de Direito Constitucional da UNIP- campus Assis.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar a responsabilidade do Estado brasileiro por supostas violações de direitos humanos contra reclusos em cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema penitenciário praticadas por agentes penitenciários e pela omissão do Estado em zelar pela integridade física e psíquica dos indivíduos, ainda que presos. Para tanto, optou-se por realizar um estudo de caso, a saber: as graves violações de direitos humanos levadas ao conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que ocorreram – e que parece ainda ocorrer – no Complexo Penitenciário de Curado e que resultaram na edição das medidas provisórias descritas na Resolução de 22 de maio de 2014.

Destarte, as medidas provisórias, previstas no artigo 63.2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, podem ser editadas pela Corte Americana nos casos de extrema gravidade e urgência, nas hipóteses que se fizerem necessárias para evitar danos irreparáveis às pessoas, nos assuntos de que tiver conhecimento. Se porventura se tratar de assuntos que ainda não estiverem sido submetidos ao conhecimento da Corte, poderá por solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mostra-se, imprescindível, portanto, a presença dos três requisitos para que sejam outorgadas as medidas provisórias, isto é, extrema gravidade e urgência somadas à necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas.

É importante destacar que a Corte Interamericana tem concedido diversas medidas provisórias devido às graves violações de direitos humanos envolvendo os Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Brasil, aliás, além do caso objeto de estudo mais adiante, já teve contra si outras medidas provisórias editadas pela Corte³.

Com efeito, diante da envergadura da proposta, mostrou-se importante contextualizar a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento de obrigações assumidas em matéria de direitos humanos nos Tratados Internacionais dessa natureza, por isso, procurou-se, num primeiro momento, dimensionar a responsabilidade, sobretudo, num Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em seguida, ater-se-á à análise do caso do Complexo Penitenciário de Curado em especial acerca do cumprimento das medidas provisórias editadas pela

³ Corte IDH. *Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de la República Federativa de Brasil*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015. Corte IDH. *Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil*. Resolución Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014.

Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a óptica da responsabilidade estatal.

Por fim, no que tange à metodologia, utilizar-se-á, além do estudo de caso, o método dedutivo, partindo-se de uma situação particular que poderá ser aplicável a todas as demais hipóteses gerais em que houver violação de direitos humanos por parte do Estado brasileiro. O referencial teórico usado terá como parâmetro obras de juristas que atuam diretamente na tutela de direitos humanos, de decisões e Opiniões Consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 SÍNTESE SOBRE A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade jurídica do Estado no plano internacional decorrente de supostas violações de direitos humanos está prevista em diversos Tratados de Direitos Humanos, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos. Destarte, toda ação ou omissão por parte do Estado que resulte em contrariedade às obrigações em matéria de proteção dos direitos humanos na esfera internacional, pouco importando se a conduta está amparada ou não pelo direito interno deste Estado, constitui ato ilícito, logo, passível de responsabilidade no terreno do Direito Público Internacional.

Com efeito, a aplicação do princípio da responsabilidade internacional dos direitos humanos deriva do descumprimento de uma obrigação primária pelo Estado advinda de uma obrigação geral assumida sobre direitos humanos. As obrigações primárias são objetivas e têm como escopo principal a confirmação de uma ordem pública internacional direcionada à proteção dos direitos individuais. Ademais, a própria noção de obrigações primárias ou *erga omnes* pode ser traduzida no descumprimento de uma obrigação internacional relacionada a *qualquer dos direitos protegidos*. Nota-se que o Estado é responsável independentemente da existência de culpa ou dolo por parte de seus agentes, isto é, trata-se do reconhecimento da teoria da *responsabilidade objetiva* no contexto internacional.

Quanto ao alcance da teoria da responsabilidade *objetiva* ou *absoluta* do Estado, esta se encontra retratada no voto dissidente proferido por Antônio Augusto Cançado Trindade, então juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *El Amparo vs. Venezuela*. Cançado Trindade sustentou, naquela oportunidade, que o Estado pode ter a sua responsabilidade internacional comprometida pela simples aprovação ou promulgação de uma lei em desconformidade com as obrigações convencionadas, bem como pela não adequação do seu direito interno concernente à garantia do fiel cumprimento de tais obrigações ou pela não adoção

da legislação necessária⁴.

No sistema interamericano, a jurisprudência da Corte Interamericana tem reafirmado que a responsabilidade do Estado internacionalmente se configura no instante em que ocorre a violação das obrigações assumidas nos Tratados de Direitos Humanos. Insta invocar aqui o pensamento de Cançado Trindade, que num reflexivo e extenso voto concorrente proferido no caso de *La última tentación de Cristo*, estabeleceu as diretrizes acerca da responsabilidade internacional do Estado.

No Capítulo I, da Convenção Americana, estão enumerados os deveres dos Estados e os direitos a serem tutelados, prescrevendo, no artigo 1.1, a obrigação dos Estados-partes em respeitar os direitos e liberdades e assegurar o seu pleno exercício pelos indivíduos que estejam sob sua jurisdição. Frise-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde os primeiros casos contenciosos que tramitaram pelo Tribunal, interpretando o artigo 1.1 da Convenção Americana, tem se posicionado na assertiva de que do dispositivo em questão surgem obrigações específicas aos Estados-partes⁵. Na opinião consultiva OC-4/84, acerca da proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica em relação à naturalização,

⁴ “La tesis de la responsabilidad objetiva enfatiza correctamente el elemento de la diligencia debida por parte del Estado, del control que debe éste ejercer sobre todos sus órganos y agentes para evitar que, por acción u omisión, se violen los derechos humanos consagrados. Así siendo, es ésta la tesis que, a mi modo de ver, más contribuye a asegurar la efectividad (effet utile) de un tratado de derechos humanos. Es la tesis que mejor sirve la realización del objeto y propósito de los tratados de derechos humanos y la determinación de la configuración o del surgimiento de la responsabilidad internacional de los Estados Partes, a la luz de las obligaciones convencionales de protección consagradas en dichos tratados y de los principios generales del derecho internacional. No veo cómo condicionar la determinación del incumplimiento de las obligaciones convencionales de protección a una eventual constatación del elemento subjetivo de la falta o culpa de los Estados Partes, o de la ocurrencia de un daño subsiguiente”. **Caso El Amparo vs. Venezuela**. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997. Serie C n. 46, par. 22.

⁵ “[...] La primera obligación asumida por los Estados Partes, en los términos del citado artículo, es la de “respetar los derechos y libertades” reconocidos en la Convención. El ejercicio de la función pública tiene unos límites que derivan de que los derechos humanos son atributos inherentes a la dignidad humana y, en consecuencia, superiores al poder del Estado. [...]. La segunda obligación de los Estados Partes es la de “garantizar” el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos”. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C n. 4.

a Corte firmou a mesma orientação⁶.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, considerando o papel exercido pelos tratados na história das relações internacionais e o respeito às obrigações oriundas dos tratados, no artigo 31.1, que trata das regras gerais de interpretação, determina que um tratado deve ser interpretado de *boa-fé* segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz do seu objetivo. Depreende-se, nesta perspectiva, que é defeso ao Estado invocar o seu direito interno para descumprir obrigações expressas em tratado internacional, sobretudo quando se tratar de violação de direitos humanos.

Acentue-se que a Convenção Americana impõe aos Estados-partes o dever de adotarem em seu direito interno disposições com vistas a assegurar aos indivíduos o pleno exercício dos direitos nela consagrados⁷. Segundo Maria Beatriz Galli e Ariel Dulitzky, foi com base no princípio da responsabilidade internacional do Estado que o direito internacional conferiu capacidade processual aos indivíduos para apresentarem denúncias individuais aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos⁸.

A responsabilidade *objetiva* internacional do Estado se configura com a violação a uma obrigação primária, derivada da falta de diligência necessária na proteção dos direitos humanos, surgindo, assim, a obrigação secundária, isto é, a reparação à vítima pelo dano material ou moral ocasionado.

Contudo, mesmo para que o Estado seja responsabilizado pela Corte Interamericana ou sofra sanção pública pela Comissão Interamericana exige-se

⁶ “El artículo 1.1 de la Convención, que es una norma de carácter general cuyo contenido se extiende a todas las disposiciones del tratado, dispone la obligación de los Estados Partes de respetar y garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos y libertades allí reconocidos “sin discriminación alguna”. Es decir, cualquiera sea el origen o la forma que asuma, todo tratamiento que pueda ser considerado discriminatorio respecto del ejercicio de cualquiera de los derechos garantizados en la Convención es per se incompatible con la misma”. **Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización**. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A n. 4

⁷ A Corte Interamericana, ademais, no caso Garrido y Baigorria vs. Argentina, asseverou que no direito das gentes, “una norma consuetudinaria prescribe que un Estado que ha celebrado un convenio internacional, debe introducir en su derecho interno las modificaciones necesarias para asegurar la ejecución de las obligaciones asumidas. Esta norma aparece como válida universalmente y ha sido calificada por la jurisprudencia como un principio evidente [...]. En este orden de ideas, la Convención Americana establece la obligación de cada Estado Parte de adecuar su derecho interno a las disposiciones de dicha Convención, para garantizar los derechos en ella consagrados”. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina. Reparaciones y Costas**. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C n. 39.

⁸ GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. **A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano dos direitos humanos**. In. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 57.

o prévio esgotamento dos recursos internamente, porém, existem exceções à sua aplicabilidade, como se notará adiante.

2 O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO SOB ÓPTICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

Com efeito, far-se-á uma análise sobre a óptica da responsabilidade internacional do Estado a partir da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, que cuida das medidas provisórias a respeito do Brasil no caso do Complexo Penitenciário de Curado, situado no estado de Pernambuco. A Resolução decorreu de audiência realizada na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 28 de setembro de 2015, com o objetivo de averiguar se as medidas provisórias que foram editadas na Resolução de 22 de maio de 2014⁹ estavam sendo cumpridas¹⁰. De acordo com a Resolução de 22 de maio de 2014, os supostos fatos que ensejaram a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, em síntese, são:

a) a Comissão adotou medidas cautelares nesse assunto em 4 de agosto de 2011, após haver recebido informação, entre outros, sobre 55 mortes violentas ocorridas neste centro penitenciário desde 2008, alegados atos de tortura e rebeliões ocorridos em julho de 2011, os quais teriam resultado em 16 internos feridos. Essa informação foi recebida pela Comissão entre junho e julho de 2011 por parte das organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional;

⁹ A Resolução de 22 de maio de 2014, editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinando ao Estado brasileiro que adotasse medidas urgentes, tendo em vista as graves violações de direitos humanos, decorreu de solicitação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante de novos fatos violentos ocorridos após as medidas cautelares estabelecidas por este órgão. Cf. Resolução de 22 de maio de 2014.

¹⁰ Consta da Resolução de 07 de outubro de 2015, o seguinte: “1.A Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 22 de maio de 2014, na qual, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominado “Brasil” ou “o Estado”) que adotasse de forma imediata todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes. 2. Os escritos recebidos entre 3 de outubro de 2014 e 26 de agosto de 2015, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias; os representantes dos beneficiários apresentaram suas observações aos relatórios estatais, além de informação sobre novos fatos de violência ocorridos no Complexo de Curado, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou suas observações ao anterior”.

b) as medidas cautelares foram ampliadas em 8 de outubro de 2012, a fim de proteger também “os funcionários do centro penitenciário e seus visitantes”, em virtude de informação fornecida sobre a ocorrência de rebeliões e atos de violência que teriam resultado em um falecido e dois feridos, inclusive durante o horário de visitas;[...]¹¹

A Comissão Interamericana ainda trouxe como argumentos para fundamentar a sua solicitação das medidas provisórias:

a) “os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos ‘chaveiros’, ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos”;

b) os possíveis beneficiários das medidas provisórias são plenamente identificáveis pelo Estado do Brasil porquanto constituem a população privada de liberdade do centro penitenciário ‘Professor Aníbal Bruno’. Em conformidade com a última informação prestada pelos solicitantes, em fevereiro de 2014 haviam 6.644 pessoas privadas de liberdade neste centro. Também seriam claramente identificáveis os agentes penitenciários e visitantes que se encontrem nesse recinto;

c) no contexto das medidas cautelares do presente assunto, a Comissão considerou que a situação de extrema violência no interior do centro penitenciário ‘Professor Aníbal Bruno’, alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. Ou seja, como consequência da ação de agentes estatais e da ausência de medidas efetivas de controle da violência entre as próprias pessoas privadas de liberdade. A isso se

¹¹ Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Resolución de 22 de maio de 2014.

somam os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, os beneficiários propostos se encontram em uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão;

d) apesar da adoção de medidas cautelares, o Estado não adotou as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade desse recinto. A resposta estatal não atendeu à iminência e urgência que situações críticas e extremas de violência como as registradas exigem. Pelo contrário, conforme se salientou, a Comissão recebeu informação consistente em relação a centenas de mortes e atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', não somente por agentes penitenciários, mas também por outros internos. A Comissão destacou que o último homicídio registrado de um interno nesse recinto ocorreu há poucas semanas e foi supostamente cometido por outro interno. Os fatos mais recentes informados pelos solicitantes não constituem fatos isolados. O acompanhamento das medidas cautelares da Comissão permite identificar que esses fatos muito recentes fazem parte de uma contínua e crescente situação de violência. Desse modo, a manutenção dos fatores de risco já descritos pela Comissão permite inferir o risco iminente de mortes e danos adicionais à vida e à integridade pessoal;

e) para a Comissão, a grande maioria das pessoas mortas e feridas decorreram do uso de armas brancas e armas de fogo, o que permite inferir o tráfico de armas no interior do centro de detenção por parte das pessoas privadas de liberdade, o aval estatal à prática dos 'chaveiros', assim como supostos exemplos do uso indiscriminado da força por parte das autoridades penitenciárias. Desta forma, a Comissão mostra a ausência de controle efetivo do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' por parte das autoridades de custódia, o que permite constatar a existência da situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, e f) a informação prestada também coloca em uma situação de risco os próprios agentes penitenciários deste centro bem como os visitantes do mesmo. Isso fica claro nos supostos fatos mencionados pelos representantes em relação a atos de violência contra funcionários, bem como de tomada de reféns, ameaças, inspeções vaginais e anais, e nudez forçada em detrimento dos visitantes e outras supostas formas de violência sexual.¹²

¹² Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Resolución de 22 de maio de 2014.

Destarte, tendo em vista a gravidade da situação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de maio de 2014, expediu Resolução, que considerou imprescindível que o Brasil adotasse algumas das medidas em curto prazo, tais como: de elaborar e implementar um plano de emergência destinado à atenção médica, sobretudo aos reclusos portadores de doenças contagiosas e de tomar providências para evitar a sua propagação¹³. Insta ressaltar que as medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana são monitoradas pelo “Fórum Permanente de acompanhamento das medidas provisórias”, que adotou um “Plano de Trabalho de Cumprimento das Medidas Provisórias”, e pela Procuradoria da República em Pernambuco, por meio do Inquérito Civil n. 1.26.000.002034/2011-38.

Dessa sorte, no que se refere ao plano de emergência médica aos reclusos portadores de doenças contagiosas, o Brasil informou que havia tomado providências nesse sentido¹⁴⁻¹⁵, no entanto, a Comissão Interamericana de Direitos,

¹³ Seguem as medidas: “a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes. Além disso, foi requerido ao Estado a remissão de informação sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

¹⁴ “Em 24 de abril de 2014 foi criado no Estado de Pernambuco o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, o qual está composto por organismos estatais e federais; Em 29 de agosto de 2014, o Estado de Pernambuco aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, e incluiu suas ações de saúde penitenciária no Sistema Único de Saúde (SUS). Como parte desse processo foi implementado o Sistema de Informação de Danos à Saúde, em colaboração com a Prefeitura da Cidade de Recife; Cada unidade carcerária do Complexo de Curado tem uma equipe multidisciplinar de atenção médica; São realizadas campanhas de vacinação periodicamente à população carcerária de Curado, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas. Além disso, foram criadas duas novas salas de observação; Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, foram realizados 1.123 exames para a detecção de tuberculose. No mês de abril foram realizados 427 exames, em maio 438, e em julho 330. Os referidos exames identificaram 35 novos casos de tuberculose entre janeiro e março de 2015 e outros 58 novos casos nos meses de abril a junho de 2015. É dada atenção especial a grupos com maior vulnerabilidade: pessoas LGBT, pessoas idosas, pessoas com deficiência, portadores de HIV e hepatite. Em agosto de 2015, 143 internos estavam submetidos a tratamento contra a tuberculose e sete internos eram tratados contra lepra; Em 10 de fevereiro de 2015 foram identificados 15 internos com transtornos mentais, os quais foram transferidos para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; Nos meses de abril, maio e junho de 2015 foram realizadas 29 cirurgias em internos no Complexo de Curado; Mensalmente, cada recluso é recebido em consulta individual, quando são orientados e avaliados pela equipe de saúde, também são realizados exames de HIV, sífilis e hepatite B; Foram contratados 18 médicos, dois técnicos, dois coordenadores de saúde e uma enfermeira para trabalhar no Complexo de Curado; Foram estabelecidos convênios para a melhoria na alimentação dos internos, com fornecimento de alimentação específica para os doentes que assim o requeriram”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

¹⁵ “Os representantes dos beneficiários que tiveram seus direitos violados informaram que: “Em uma reunião realizada em 28 de agosto de 2014, o Gerente de Saúde da Secretaria de Ressocialização informou que o tratamento

em sua manifestação, destacou que as informações prestadas pelo Brasil foram insuficientes, sobretudo pelo fato de que não descreve, detalhadamente, um possível plano de atendimento aos reclusos portadores de doenças contagiosas. Segundo a Comissão, o Brasil também não apresentou informações a respeito do tratamento médico a ser dispensado aos reclusos nos centros de saúde públicos, quando necessários¹⁶. Não obstante,

[...] a Corte recebeu informação detalhada sobre graves falhas no atendimento de saúde dos internos de Curado, as quais continuam colocando em risco a vida e a integridade destas pessoas. É preocupante para a Corte Interamericana o aumento no número de pessoas infectadas com tuberculose no Complexo de Curado, desde a última Resolução do Tribunal de 22 de maio de 2014. Nesse sentido, além da falta de dados precisos por parte do Estado sobre atenção médica, a informação apresentada pelos representantes demonstra a insuficiência do atendimento de saúde no Complexo de Curado, tanto com relação aos problemas ordinários de saúde, como a respeito das doenças contagiosas antes referidas. A Corte recorda que se referiu ao Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, o qual determina que “[e]xame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão

de doenças infecciosas não havia sido iniciado no Complexo; Em 23 de setembro de 2014, a Secretaria de Ressocialização registrou que as equipes de saúde apenas tinham cobertura parcial no Complexo de Curado, pois não contavam com médicos suficientes para atender a toda a população carcerária; Na visita de 3 de novembro de 2014, os representantes observaram que a escassez de medicamentos no Complexo persistia, faltando inclusive artigos básicos como analgésicos; Os representantes apresentaram informação específica sobre falhas graves e variadas de atenção médica no Complexo de Curado em relação a dezenas de presos; Em 18 de junho de 2015 foram detectadas pessoas que necessitavam de atenção médica específica e que não a estavam recebendo por parte do Estado, também, observaram que as enfermarias não tinham medicamentos básicos (soro e analgésico) e a falta de luvas; Em casos de estupro, não se realizavam os exames e a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis. Mencionaram o caso concreto de um preso transexual de estupro, que teve de buscar o exame de HIV por conta própria; O Complexo de Curado não conta com as ferramentas e estrutura para oferecer assistência médica adequada”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

¹⁶A Corte destacou que: “[...] Da informação apresentada à Corte sobre a atenção imediata de saúde no Complexo de Curado, a Corte toma nota das medidas indicadas pelo Estado no sentido de reforçar a coordenação entre órgãos do Estado de Pernambuco e do governo federal, principalmente com a colocação em funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) em Curado através do Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. Em relação às medidas concretas e imediatas de atenção de saúde, a Corte valoriza a contratação de pessoal médico e a disponibilidade de exames de doenças contagiosas e a implementação de campanhas de vacinação e atenção preventiva”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

proporcionados de forma gratuita.”¹⁷ Por isso, esta Corte estabeleceu que os Estados “tê[m] o dever de proporcionar aos detentos revisão médica regular e atenção e tratamento adequados quando assim seja requerido”¹⁸.

A Corte ressaltou, ainda, que:

Particularmente em relação aos casos de doenças contagiosas, a Corte resalta que “[a] coinfeção [de tuberculose e HIV] em centros penitenciários representa, além disso, um sério problema de saúde pela alta transmissão de ambas as doenças. A progressiva deterioração da imunidade nos indivíduos infectados pelo HIV, lhes predispõe a que contraíam uma série de infecções oportunistas, entre elas a [tuberculose]. É em razão disso que o controle da [tuberculose] nestes locais não pode ser abordado sem levar em consideração a prevenção e o controle do HIV”. Portanto, o Estado deve tomar medidas urgentes para garantir a atenção médica adequada às pessoas doentes e também garantir que os demais internos e pessoas presentes nesse centro penitenciário não sejam contagiados. Em concreto, o Estado deve adotar um enfoque preventivo, de acordo com as necessidades particulares de saúde das pessoas privadas de liberdade e de grupos de alto risco ou vulneráveis, entre eles as pessoas com deficiência, portadores de tuberculose, HIV e outras doenças contagiosas¹⁹.

No que diz respeito ao plano de urgência para reduzir tanto a superlotação quanto a superpopulação carcerária no Complexo Penitenciário de Curado, a Corte já havia solicitado a elaboração e implantação de um plano de urgência, sendo que o Brasil apresentou algumas medidas que teriam sido tomadas a fim de respeitar

¹⁷ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013, par. 189. Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173, de 09 de dezembro de 1988, Princípio 24. Ver, também, a regra 24 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

¹⁸ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004, par 156, *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004, par. 132.

¹⁹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

a dignidade das pessoas em cumprimento de pena²⁰. A Comissão Interamericana, contudo, frisou que, atualmente, existe cerca de 7.000 reclusos no Complexo de Curado, mesmo contando com a capacidade para 1.819 vagas, razão pela qual a enfatizou a necessidade de elaboração e implementação de um plano de urgência visando à redução da superlotação, conforme, aliás, restou consignado na Resolução de 22 de maio de 2014. A Comissão frisou, igualmente, a necessidade de se proibir a entrada de novos reclusos no Complexo de Curado face à superlotação²¹.

A Corte Interamericana sublinhou que, conquanto o Brasil tenha implementado o Programa de Audiências de Custódia (garantindo ao preso em flagrante a rápida apresentação a um juiz, que analisará a necessidade de mantê-lo preso ou adotar medida alternativa), a questão da superlotação e superpopulação não diminui no Complexo de Curado. A Corte acentuou, ainda, que: “O problema de excessiva superpopulação e superlotação persiste e não foi enfrentado de maneira decisiva por parte do Estado desde a adoção da Resolução de 22 de maio de 2014”²².

A esse respeito, a Corte recorda que, em relação às condições das instalações nas quais se encontram pessoas privadas de liberdade, manter uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem leito para o repouso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicação ou com restrições indevidas ao regime de visitas constitui uma violação

²⁰ Segundo o Brasil, dentre as medidas, estão as seguintes: “Foram criadas um total de 676 vagas no Estado de Pernambuco no ano de 2015; em novembro o centro penitenciário Abreu e Lima criará 336 vagas e um novo complexo penitenciário com capacidade para 2.750 internos será construído em Pernambuco. Esse é um tema prioritário para o Estado; Está sendo implementado o Sistema Integrado de Administração Penitenciária, o qual consiste no monitoramento biométrico das pessoas que entram ou saem do Complexo de Curado; Foi criado no Complexo de Curado um Escritório Central da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, e uma Comissão de Identificação Nominal, para determinar o número de presos; Foi criado o Programa “Defensoria Sem Fronteiras”, através do qual 48 defensores públicos atuam nos três centros de detenção do Complexo de Curado. Em março de 2015 foram realizados um total de 2.600 atendimentos e gestões para privados de liberdade de Curado; Está em processo de licitação o projeto para aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas de 2.000 a 4.000, com o objetivo de aumentar as medidas cautelares como alternativas distintas à prisão; Foi ampliada a estrutura para receber as famílias dos detentos no Complexo de Curado; Foi criado um espaço para a atenção judicial com capacidade de até quatro reclusos simultaneamente; Em 9 de abril de 2015 foram assinados pelo Ministro de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, acordos buscando a implementação das “Audiências de Custódia”, as quais iniciaram em agosto de 2015;”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

²¹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

²² Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

à integridade pessoal.²³ Portanto, é imprescindível que o Estado tome medidas concretas e com a máxima prioridade para reduzir a situação de superlotação e superpopulação de mais de 380% no Complexo Penitenciário de Curado²⁴.

A Corte Interamericana, além de pontuar acerca da responsabilidade do Estado para solucionar os problemas relacionados à superlotação nos presídios brasileiros, em especial no Complexo de Curado, descreve quais requisitos devem estar presentes nas medidas a serem implantadas pelo Brasil no caso em estudo – e que podem ser utilizadas como parâmetro para casos análogos – a saber:

A capacidade de alojamento dos centros de privação de liberdade deverá ser formulada tendo em consideração critérios como: o espaço real disponível por recluso; a ventilação; a iluminação; o acesso aos serviços sanitários; o número de horas que os internos passam encerrados em suas celas ou dormitórios; o número de horas que estes passam ao ar livre; e as possibilidades que tenham de fazer exercício físico, trabalhar, entre outras atividades. Entretanto, a capacidade real de alojamento é a quantidade de espaço com que conta cada interno na cela na que é mantido encerrado. A medida deste espaço resulta da divisão da área total do dormitório ou cela entre o número de seus ocupantes. Neste sentido, como mínimo, cada interno deve contar com espaço suficiente para dormir deitado, para caminhar livremente dentro da cela ou dormitório, e para acomodar seus objetos pessoais²⁵.

Acerca das armas e objetos proibidos portados pelos reclusos, embora o Brasil tenha informado que tomou diversas providências, dentre elas a realização de

²³ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e Caso *Fermin Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de junho de 2005, par. 118; *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005, par. 95; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 315. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 150.

²⁴ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

²⁵ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 465, citando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), *Water, Sanitation, Hygiene and Habitat in Prisons* (2005), págs. 19 e 20.

operações de revista no Complexo de Curado²⁶, a Comissão Interamericana indicou a necessidade de um controle mais efetivo tanto da entrada quanto do comércio de armas dentro do Complexo prisional mediante “investigações realizadas pelas autoridades estatais independentes, em particular sobre a cumplicidade de agentes penitenciários”^{27,28}.

A Corte, porém, na Resolução de 22 de maio de 2014, já havia enfatizado que Brasil “devia assegurar que as revistas fossem realizadas corretas e periodicamente, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte da autoridade penitenciária”²⁹, bem como que o resultado de tais revistas fosse comunicadas às autoridades competentes³⁰. Nota-se, porém, que o Brasil não adotou medidas eficazes nesse sentido, veja:

A esse respeito, o Estado informou sobre os resultados das revistas realizadas e sobre algumas medidas tomadas para evitar a entrada de armas, outros objetos ilegais e drogas no Complexo Penitenciário de Curado. Porém, a própria informação apresentada pelo Estado demonstra a completa falta de eficácia das medidas

²⁶ Seguem as medidas que o Brasil informou à Corte ter tomado: “No ano de 2014 foram realizadas 15 operações de revista no Complexo de Curado, as quais consistiram em varreduras nos pavilhões e nas celas do Complexo em busca de armas, drogas, entre outros; Em janeiro de 2015 foi instalado o serviço de vídeo monitoramento dentro do Complexo de Curado; De janeiro a março de 2015 foram confiscados em Curado, entre outros, 10 kg de maconha, 1,38 kg de crack; 12 comprimidos psicotrópicos; 10 litros de bebidas alcoólicas industrializadas; 3 litros de bebidas alcoólicas artesanais; 623 facas; 566 “chuços”; 1 arma de fogo; 297 celulares; 36 chips de celular; e 269 carregadores de celulares; De maio a junho de 2015 foram apreendidos em Curado, entre outros 76 facões industrializados; 136 facas industrializadas; 19 facões artesanais; 103 facas artesanais; 24 foices artesanais; 150 celulares; 157 carregadores de celular; 614 litros de cachaça artesanal; 41 litros de cola de sapateiro; 6 balanças de precisão; 23 barotes de madeira; 260 g de maconha; 93 comprimidos psicotrópicos; 16 barras de ferro, e 3 punhais; Foi instalado um alambrado mais alto e malhas de proteção para evitar os arremessos de objetos dentro do Complexo. Ademais, o Estado aumentou a regularidade das revistas de celas e detidos”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

²⁷ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

²⁸ A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, ainda destaca que: “Os representantes expressaram sua preocupação pelas mais de 1.000 armas apreendidas dentro do Complexo de Curado no ano de 2015, incluindo facões, facas e machados. De acordo com os representantes, até os ‘chaveiros’ usam facões na cintura durante suas rondas. Haveria um comércio estabelecido de armas dentro do Complexo de Curado, onde se venderia uma faca por R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma pistola por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Solicitaram que o Estado investigue o comércio de armas dentro de Curado e a cumplicidade de funcionários”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

²⁹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

³⁰ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

adotadas até o momento, pois mais de 16 meses depois da adoção das medidas provisórias no presente assunto, continuam sendo apreendidos centenas de armas, drogas de vários tipos, centenas de litros bebida alcoólica, centenas de celulares, entre outros. A Corte expressa sua grande preocupação com a continuação da presença de armas e o risco gerado por essa situação à integridade pessoal e à vida das pessoas presentes no Complexo de Curado, tanto internos como funcionários, agentes de segurança e visitantes. Ademais, a Corte considera imperativo que o Estado investigue de maneira diligente as denúncias de corrupção e comércio de armas por parte de funcionários e internos e que informe o Tribunal a esse respeito³¹.

Destarte, quanto ao asseguramento de condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal dos reclusos³², a Comissão expressou preocupação face aos homicídios e dezenas de atos de violência ocorridos neste ano, sublinhando a ocorrência de brigas com uso de facas envolvendo os reclusos, bem como o uso indiscriminado de cães e balas de borracha pelos agentes penitenciários contra os reclusos.³³ A Comissão assinala “a falta de informação suficiente de parte do Estado

³¹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

³² Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015: “Em junho de 2014 foi realizada uma ampliação do Centro de Inteligência do Complexo de Curado; A partir de abril de 2014, a Superintendência de Segurança Penitenciária começou a monitorar semanalmente os crimes cometidos dentro do Complexo de Curado, assim como fugas, atos violentos, revistas de celas e outros indicadores; De dezembro de 2014 a março de 2015 foram registrados 41 eventos por parte do Centro de Inteligência, incluindo lançamentos de pacotes para a prisão, recaptura de detidos, revistas nas celas, motins, planos de fuga e apreensão de drogas e armas de visitantes; Em 29 de janeiro de 2015, o governo de Pernambuco declarou situação de emergência no Sistema Penitenciário do estado; Foram contratados 126 agentes penitenciários para o Complexo, além da convocatória de 40 outros agentes do quadro permanente da Secretaria de Ressocialização. Um dos objetivos dessa medida é frear a atribuição aos internos de funções que correspondem ao Estado; O Pavilhão de Disciplina foi reabilitado com o propósito de melhorar as condições dos presos; Em junho de 2015, o Estado identificou 26 ‘representantes de pavilhão’ (‘chaveiros’) ‘em função’; Em 21 de julho de 2015 ocorreu um incêndio no Complexo de Curado. Alguns dias antes, o Corpo de Bombeiros de Pernambuco havia realizado uma visita técnica ao Complexo; Em 7 de agosto de 2015, a Secretaria de Ressocialização publicou uma Portaria que estabelece as regras de comunicação de eventos em unidades prisionais e cadeias públicas; Os agentes penitenciários do Grupo de Operação de Segurança realizaram um curso de capacitação e Intervenção Rápida em Recintos Carcerários no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal; Entre maio de 2014 e setembro de 2015 ocorreram 16 ‘crimes violentos letais intencionais’ no Complexo de Curado. Todos esses incidentes estão em etapa de inquérito policial ou contam com uma ação penal em curso. Especificamente, no dia 19 de janeiro de 2015, um sargento da Polícia Militar e dois detentos morreram durante um confronto entre a polícia militar (PM), agentes penitenciários e detentos; No dia 20 de janeiro de 2015 houve uma tentativa de rebelião; No dia 31 de janeiro de 2015 faleceu um detento, durante um motim, que também deixou feridos outros quatro; Em 1º de fevereiro de 2015, nove detentos resultaram feridos por um motim entre os pavilhões ‘1’ e ‘P’; Foi criado o mecanismo estadual de combate à tortura; Os eventos ocorridos em 27 de setembro de 2015 estão sendo investigados pelos órgãos responsáveis”.

³³ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

sobre as investigações realizadas a respeito das mortes e incidentes de violência e tortura ocorridos neste estabelecimento”^{34,35}.

Sobre o tema, a Corte já havia afirmado na Resolução de 22 de maio de 2014, que é dever do Brasil adotar as medidas necessárias visando tutelar o direito à vida e à integridade dos reclusos³⁶, de modo que:

Nesse sentido, as obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de

³⁴ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

³⁵ Os representantes informaram a ocorrência de vários fatos violentos e mortes no Complexo de Curado: “Em 9 de julho de 2014, um recluso teria atado fogo em dois colchões das celas de enfermaria. Ademais, estava armado com duas facas e ameaçava outros presos; Em agosto de 2014, um interno foi ferido por disparos de arma de fogo durante uma suposta tentativa de fuga, deixando-o paraplégico da cintura para baixo; Não existe informação concreta em relação à investigação e/ou condenações de agentes estatais por atos de tortura e omissões na área de saúde; Existe um déficit de agentes penitenciários em Curado, em razão de que a normativa interna exige a presença de 1 agente penitenciário para cada 5 presos. Desta forma, seriam necessários entre 300 a 400 agentes penitenciários adicionais neste Complexo; Os funcionários usam coletes à prova de balas ‘vencidos’; A cela de castigo é um quarto sem luz, ventilação nem cama ou colchão; Durante a rebelião ocorrida no dia 19 de janeiro de 2015, faleceram o Policial Militar Carlos Silveira do Carmo (por disparo de arma de fogo) e o preso Edivaldo Barros da Silva Filho. Além disso, outras 29 pessoas resultaram feridas; Também, no dia 19 de janeiro, o interno Mário Antônio da Silva foi vítima de esquarteramento. Nesse mesmo dia ocorreram rebeliões em todo o Estado de Pernambuco; No dia 20 de janeiro de 2015 jornalistas filmaram presos armados no Complexo durante o dia e também uma briga com faca; No dia 6 de abril de 2015 houve um motim no Complexo, ocasionando a morte de um preso, que, segundo o Estado faleceu por ser portador de HIV e tuberculose; Na visita realizada a Curado no dia 17 de agosto de 2015, os representantes alegaram haver recebido informação sobre a morte de quatro internos, além dos registros de agressões sofridas por outros 11 internos; A lista de mortes apresentada pelo Estado é incompleta. Ademais, a lista estatal tampouco inclui as chamadas “mortes naturais”, que ainda não foram devidamente justificadas, como por exemplo, a morte do “ex-padre” que morreu no Hospital Otávio de Freitas e os falecimentos ocorridos durante o incêndio de julho de 2015; De 22 de maio de 2014 a 6 de novembro de 2014 ocorreram seis homicídios no Complexo de Curado. Entre janeiro e agosto de 2015 ocorreram 14 mortes; Além disso, os representantes documentaram dezenas de incidentes de violência, entre eles motins, brigas entre internos, tentativas de homicídio, tentativas de fuga, espancamentos e atos de tortura. Em particular, referiram-se a um estupro coletivo de um detento LGBT na cela de castigo, o qual seria produto de uma sanção aplicada por um ‘chaveiro’. O detento em questão teria sido contagiado com HIV como consequência desse estupro; O interno Vilmário de Souza havia denunciado ameaças de morte contra sua pessoa. Os representantes comunicaram a situação e solicitaram atenção urgente à direção do Complexo, mas o Estado não adotou medidas para protegê-lo. Em agosto de 2015, esse interno foi assassinado dentro do Complexo de Curado; Persiste o regime de controle interno conhecido pelos presos como chaveiros. No dia 19 de setembro de 2014, o livro de eventos de Curado faz menção aos “chaveiros de segurança”. Recentemente, em visita realizada em 18 de junho de 2015, os próprios presos denunciaram a permanência dos “chaveiros” em Curado; O Estado autorizou o uso de armas letais contra presos em caso de tentativas de fuga; Em 27 de setembro de 2015, uma pessoa que vive nos arredores do Complexo Penitenciário faleceu por um disparo de arma de fogo proveniente de Curado”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

³⁶ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário. Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade³⁷.

No concernente às sanções disciplinares aplicadas aos reclusos, a Corte frisou que os funcionários da prisão “não deverão, em suas relações com os presos, recorrer à força, exceto em caso de legítima defesa, em tentativa de evasão ou de resistência pela força ou por inércia física a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos”,³⁸ assim como que “[a]s penas corporais, o encerramento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante [estão] completamente proibidas como sanções disciplinares”³⁹.

É imperativo que o Estado exerça o controle efetivo dos centros penitenciários. O anterior implica ser capaz de manter a ordem e a segurança no interior das prisões. O Estado deve ser capaz de garantir a todo momento a segurança dos presos, seus familiares, dos visitantes e das pessoas que trabalham nos centros penitenciários. Não é admissível sob nenhuma circunstância que as autoridades penitenciárias se limitem à vigilância externa ou perimetral, e deixem o interior das instalações nas mãos dos presos. Quando isso ocorre, o Estado coloca os presos em uma situação permanente de risco, expondo-os à violência carcerária e aos abusos de outros internos mais poderosos ou de grupos criminosos que atuam nestes recintos⁴⁰.

³⁷ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo*. Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando décimo sexto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

³⁸ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, Regra número 54.1.

³⁹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, Regra número 31.

⁴⁰ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Resolução e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, 2011, par. 77.

Outro aspecto importante se refere à eliminação da prática de revistas humilhantes. O Brasil informou que durante o ano de 2015 investirá cerca de 935.000,00 para a aquisição de equipamentos de revista eletrônica e detectores de metal para o estado de Pernambuco⁴¹, mas, por outro lado, os representantes dos beneficiários das medidas provisórias relataram que o número de equipamentos de revista eletrônica é insuficiente devido “ao grande número de pessoas que visitam os internos do Complexo de Curado”.⁴² Com efeito, “a Corte insta o Estado a continuar com a implementação de formas de controle de entrada de visitantes menos intrusivas”⁴³.

A infraestrutura é outro problema no Complexo de Curado, tendo em vista a falta de habitação das celas, a deficiência na ventilação, assim como a alegação da existência de venda de espaços entre os reclusos. Há, ainda, a vulnerabilidade de presos LGBT e os riscos⁴⁴ de incêndios e choques elétricos em virtude das instalações elétricas aparentes e desprotegidas.

Conquanto Brasil tenha relatado que está construindo cela especial de convivência para os reclusos LGTB⁴⁵, a Comissão destacou que “a falta de acessibilidade do Complexo de Curado afetou particularmente a reabilitação e os direitos de pessoas com deficiência física”⁴⁶. A Comissão sublinhou que “a posição de

⁴¹ “Além disso, foram instalados seis equipamentos de raios-x, 22 detectores de metal tipo portal, 77 detectores de metal manuais, outros 33 detectores de metal tipo “banqueta”, com o objetivo de evitar revistas íntimas e vexatórias, as quais também foram proibidas por meio da Portaria nº 3/2014, da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife, de 28 de abril de 2014. Ademais, está em trâmite no Congresso Nacional um projeto de lei que recomenda que as revistas à entrada de instituições carcerárias seja feita com equipamentos eletrônicos”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁴² Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁴³ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁴⁴ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015: “Por outro lado, os representantes informaram à Corte em 18 de maio de 2015 sobre a proibição de entrada no Complexo de Curado com máquinas fotográficas e de vídeo. Além disso, em duas oportunidades posteriores, o Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco teria mantido esta proibição. O anterior dificultaria o monitoramento de violações de direitos humanos, em particular de alegados atos de tortura, ocorridos nesse centro carcerário”.

⁴⁵ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015: “Contudo, insta salientar que “[...] a proibição de entrada de equipamentos fotográficos e audiovisuais e a justificou no Decreto de Emergência de 29 de janeiro de 2015, o qual decretou estado de emergência no sistema carcerário de Pernambuco, por um período de 180 dias. Esta proibição foi uma medida de emergência para reformar a política de segurança de Pernambuco. O Estado manifestou durante a audiência que estaria ‘aberto ao diálogo para voltar a permitir o uso [de equipamentos audiovisuais] no Complexo’, com a condição de ‘respeito às normas’ e que as imagens ‘não sejam usadas em programas sensacionalistas’”.

⁴⁶ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

garante do Estado a respeito das pessoas privadas de liberdade e o dever reforçado de proteção das pessoas LGBT diante de situações de discriminação e violência”⁴⁷. Por fim, a Comissão ainda salientou que “não se pode monitorar efetivamente a implementação das medidas provisórias se o Estado restringe a atuação dos representantes dos beneficiários”⁴⁸, além de considerar “inadmissível e ilegal a proibição de entrada de equipamentos audiovisuais, pois não existe previsão legal nesse sentido”⁴⁹. Assim, diante desse contexto, a Corte estabeleceu que ao Estado, detentor da função de garante,

[...] deve elaborar e implementar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocariam em perigo os direitos fundamentais dos internos em custódia. Nesse sentido, o Estado deve incorporar na elaboração, estrutura, construção, melhoras, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de ocorrência de situações de emergência ou incêndios e, caso ocorram estas situações, seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura destes locais. Entre esses mecanismos estão sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, bem como protocolos de ação em casos de emergências que garantam a segurança dos privados de liberdade⁵⁰.

A respeito da particular situação dos reclusos portadores de deficiência e LGBT, a Corte:

[...] faz notar o dever de proteção do Estado diante de situações conhecidas de discriminação e risco de grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas disponíveis para proteger e garantir o gozo do direito à vida e à integridade pessoal das pessoas sob sua custódia. O anterior adquire particular urgência quando o Estado tem conhecimento de situações violatórias à integridade pessoal destas pessoas. A Corte toma nota do indicado pelo Estado sobre a criação de um espaço de convivência especial para pessoas LGBT, e espera que o Estado apresente informação concreta e detalhada em

⁴⁷ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁴⁸ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁴⁹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁵⁰ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 68.

seus próximos relatórios sobre este ponto em particular⁵¹.

Sobre a restrição à entrada de máquinas fotográficas impostas aos representantes dos reclusos por parte do Estado, a Corte frisou que:

[...] não observa razões que justifiquem a proibição de entrada de meios fotográficos e audiovisuais por parte das organizações representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias. Finalmente, em relação à possível utilização de imagens internas do Complexo de Curado em programas sensacionalistas, a Corte observa que não recebeu informação concreta que indique que os representantes sejam responsáveis pela divulgação indevida dos casos documentados durante suas visitas de monitoramento⁵².

A Corte, diante da conjuntura, concluiu que as violações de direitos humanos ainda persistem no Complexo Penitenciário de Curado, consistindo em uma situação de gravidade extrema, de urgência e risco de dano irreparável, portanto, entendeu que é pertinente manter a vigência das medidas provisórias⁵³.

⁵¹ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁵² Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

⁵³ Assim, a Corte, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento, resolve: “1. Requerer ao Estado que continue adotando, de forma imediata, todas as medidas e sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos dos Considerandos 9, 15, 16, 20, 24 a 27, 33 e 36 a 38 da presente Resolução. 2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as presentes medidas provisórias e que lhes facilite o acesso amplo, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar de forma confiável a implementação das presentes medidas. 3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos. 4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal. 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes. 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários”. Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde-se observar durante o estudo que os organismos internacionais, sobretudo com o pós-guerra, têm se preocupado com a questão das violações dos direitos humanos, aspecto que pode ser facilmente notado com a criação dos Tribunais Internacionais destinados a julgar casos de violações de direitos humanos ocorridos em diversos países.

Nesse sentido, criou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, representado pela Comissão Americana de Direitos Humanos, órgão este ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta responsável pelo julgamento dos casos contenciosos e pela determinação de medidas provisórias adotadas em casos de urgência.

Assim, notou-se que a responsabilidade do Estado parte da Convenção Americana de Direitos é objetiva, posição inclusive adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos os diversos casos contenciosos e que podem se facilmente constatada na sua jurisprudência nas hipóteses em que ocorre violação de direitos humanos. Desse modo, o Brasil, Estado parte da Convenção, já teve proferida contra si sentenças que reconheceram a sua responsabilidade por violação de direitos humanos, assim como medidas provisórias editadas em seu desfavor pela mesma razão devido à gravidade e a urgência da situação, como restou caracterizado no caso do Complexo Penitenciário de Curado.

Destarte, o caso do Complexo Penitenciário de Curado evidencia a grave crise pela qual atravessa o sistema penitenciário nacional, tendo em vista que os problemas encontrados naquele estabelecimento prisional são identificados em outros espalhados pelo país, tal como detectado no Complexo de Pedrinhas, no estado do Maranhão. As graves violações de direitos humanos – que ocorrem com certa frequência no sistema prisional brasileiro – denotam a falta de capacidade do Estado brasileiro em zelar pela integridade dos reclusos e respeitar os Tratados e Convenções sobre Direitos humanos de que é signatário.

Por derradeiro, conclui-se que, conquanto a Resolução destaque que a “adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados”⁵⁴, não há dúvidas quanto às violações de direitos humanos no Complexo Penitenciário de Curado e da responsabilidade do Estado brasileiro, tendo em vista que, como se frisou linhas atrás, cuida-se de responsabilidade

⁵⁴ Cf. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de outubro de 2015.

objetiva do Estado. Ademais, a proteção dos direitos humanos tanto da pessoa que está em liberdade quanto da que está reclusa incumbe ao Estado, que jamais pode se esquivar de tal responsabilidade, sob pena de flagrante violação tanto dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos da qual faz parte quanto da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Caso n. 12.674 (Márcio Lapoente)**. Disponível em: <www.sedh.gov.br>. Acesso em: 25 de jul. 2015.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. **El Acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales : estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos**. Access to justice as a guarantee of economic, social and cultural rights : a review of the standards adopted by the Inter-American system of human rights / [por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. (OEA Documentos Oficiales. OEA/Ser.L/V/II) (OAS Official Records Series. OEA/Ser.L/V/II), 2007.

_____. **Informe n. 48/96, caso n. 11.553**. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Informe n. 43/06**. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Acesso em: 22 jul. 2013.

_____. **Convenção Européia Direitos Humanos**. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Disponível em: 27 jul. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización**. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A n. 4.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C n. 4.

_____. **Opinião Consultiva OC-11/90, de 10 de agosto de 1990**. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 22 jul. 2015.

_____. **Caso El Amparo vs. Venezuela**. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997. Serie C n. 46.

_____. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina. Reparaciones y Costas**. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C n. 39.

_____. **Caso La última tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 5 de febreto de 2001. Serie C n. 73.

_____. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

_____. **Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A n. 20.

_____. **Caso Familia Barrios respecto de Venezuela**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 30 de mayo de 2013.

_____. **Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de la República Federativa de Brasil**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015.

_____. **Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil**. Resolución Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014.

_____. **Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2014.

_____. **Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2015.

GONZÁLEZ, Felipe. **As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos**

humanos. In. Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 1, n. 1, jan. 2004: São Paulo, 2004.

GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. **A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano dos direitos humanos.** In. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KRSTICEVIC, Viviana. **La denuncia individual ante la comisión interamericana de derechos humanos em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos.** Disponível em: <www.juridicas.unam.mx>. Acesso em: 20 jul. 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 14. ed. Vol. 1. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Renovar, 2002.

PADILHA, David. **La comisión interamericana de derechos humanos.** Série: Estudos de Derechos Humanos, Tomo I.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROBLES, Manuel E. Ventura. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em materia de acceso a la justicia e impunidad.** Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PonenciaM Ventura.doc>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

SANTOSKOY, Bherta. **Las visitas in loco de la comisión interamericana de derechos humanos.** Esta obra forma parte do acervo da Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Autônoma do México-UNAM. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx>. Acesso em: 21 jul. 2015.

TRINADADE, Antônio Augusto Cançado. **Las cláusulas pétreas de la protección internacional de l ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos.** In: Seminário “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos em el umbral del siglo XXI” 23-34 nov. 1999: San José, Costa Rica). Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos em el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Cançado Trindade. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, Vol. 1, p. 16.